Vistos e relatados estes autos de Recuperação Extrajudicial sob n. 0008653-31.2022.8.16.0185, tem que é autora C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda de pedido de homologação de plano de recuperação judicial ajuizado pela empresa C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda, em 05 de junho de 2023, nos termos da petição inicial e documentos de movs. 1 e 12.

Para tanto, alega a parte ser estabelecimento fundado no ano de 1992 para a prestação de serviços médicos, com mais de 50 colaboradores diretos e com capacidade para o atendimento de mais de 260 pacientes por dia que, em virtude da pandemia de Covid-19, teve seu projeto de expansão alterado, culminando em custos maiores para a reforma da sua sede e na atual crise econômica da empresa, tendo em vista a necessidade de empréstimos bancários e de terceiros, que gerou uma dívida no valor de R\$ 8.525.994,84 (oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, destacou que "(...) a reestruturação dos Créditos Quirografários abrangidos nos termos acima indicados é fruto de amplo estudo econômico-financeiro sobre as condições de mercado no curto, médio e longo prazo, tendo por objetivo o cumprimento das obrigações da Requerente e a superação de sua crise financeira, permitindo, assim, a continuidade de suas atividades empresariais, como tem sido realizado ao longo dos últimos 31 anos", no que pugnou pelo deferimento do processamento do presente



pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (na modalidade impositiva), com a posterior homologação nos termos do artigo 165 da LFRJ, tendo em vista a anuência expressa de 1/3 (33%) dos credores abrangidos pela recuperação.

Na decisão do mov. 14 foi deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 163, §8° da LFRJ, determinando-se, ainda, a publicação do edital de convocação dos credores para a juntada de eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando-se para o cargo de Administradora Judicial a Credibilità Administrações Judiciais. Termo de nomeação juntado no mov. 28.

Em mov. 38, a parte autora comprovou o cumprimento do disposto no artigo 164, §1° da LFRJ.

Edital do artigo 164 da LFRJ publicado no mov. 48.

Manifestação da Administradora Judicial no mov. 66.

Foram apresentadas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, mov. 84, Banco Bradesco S/A, mov. 87, Banco do Brasil S/A, mov. 89 e Banco Santander (Brasil) S/A, mov. 90.

No mov. 138, a autora informou a obtenção da aprovação de mais da metade dos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do aditivo e termos de adesão assinados pelos credores Banco Bradesco S/A, Eloína Prolik e Patrícia Prolik, totalizando 61,08% dos créditos. Ainda, informou que "(...) todas as impugnações de crédito foram devidamente acolhidas pela Requerente, de modo que o referido quórum foi obtido levando em consideração os montantes atualizados apresentados pelos Credores Abrangidos", conforme aditivo de mov. 138.2.

A Administradora Judicial apresentou relatório pormenorizado do feito e a sua análise no mov. 158, concluindo pela legalidade do plano de recuperação extrajudicial, bem como que o plano de pagamento atingiu o quórum de aprovação de 62,36%, manifestando-se favorável à homologação. Por fim, informou o envio de divergência em relação ao



crédito arrolado no quadro geral de credores por e-mail, diretamente ao auxiliar do Juízo.

O Ministério Público, mov. 199, manifestou-se favoravelmente a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Determinado o cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ, mov. 172, a Recuperanda, em mov. 202, discorreu não haver "(...) na disciplina da recuperação extrajudicial qualquer indicativo ou remissão ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 no sentido de vincular a homologação do plano de recuperação extrajudicial à apresentação de CND", no que pugnou pela dispensa da juntadas das respectivas certidões.

Em mov. 247, ante o Aditivo juntado no mov. 138.2 e as análises dos créditos de movs. 158.1 e 158.4/158.14, este Juízo, por cautela, determinou a intimação dos credores para que informassem quanto a persistência das impugnações opostas nos movs. 84, 89 e 90.

O Banco do Brasil S/A (movs. 251), requereu a publicação do plano aditivo e a reabertura de prazo para impugnação, tendo, contudo, apresentado nova impugnação no mov. 254.

O Banco Itaú S/A, mov. 253, informou que mantém as impugnações opostas em face ao plano de recuperação extrajudicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa autora ajuizou o presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com base nos artigos 161 e seguintes da LFRJ.

Da análise do feito, verifica-se que houve o devido cumprimento do disposto no artigo 163 da LFRJ, uma vez que consta nos autos a adesão ao plano de recuperação extrajudicial assinada por credores que representam mais da metade dos créditos quirografários, única classe a compor os débitos da devedora, mov. 138.2 (fls 17/32), conforme quadro apresentado pela Administradora Judicial, mov. 158.2:



QUA	DRO APURAÇÃO DE QU	JÓRUM				
TOTAL LISTA DE CREDORES			8.714.469,61			
TOTAL PARTE RELACIONADA			655.178,81			
TOTAL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM			8.059.290,80	100%		
TOTAL CREDORES ADERENTES			5.025.537,88	62,36%		
TOTAL CREDORES NÃO ADERENTES			3.033.752,92	37,64%		
Credor	CPF/CNPJ	Moeda	Valor crédito Sujeito	Parte Relacionada	Quórum	Aderente
ADRIANA MARIA RIBEIRO DE BONA	759.213.839-53	BRL	595.178,81	SIM	NÃO	NÃO
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	BRL	1.780.850,79	NÃO	SIM	SIM
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	BRL	513.887,07	NÃO	SIM	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL): S/A	90.400.888/0001-42	BRL	625.229,57	NÃO	SIM	NÃO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	BRL	710.667,53	NÃO	SIM	NÃO
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO	74.114.042/0001-90	BRL	889.025,47	NÃO	SIM	NÃO
ELOINA PROLIK	230.556,699-91	BRL	2.673.055,72	NÃO	SIM	SIM
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	BRL	294.943,28	NÃO	SIM	NÃO
MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI	230.489.059-87	BRL	60,000,00	SIM	NÃO	NÃO
PATRICIA PROLIK	510.515.759-15	BRL	571.631,37	NÃO	SIM	SIM
TOTAL LISTA DE CREDORES			8.714.469,61			

Logo, considerando ainda o cumprimento das demais disposições necessárias para o deslinde deste feito, conforme já analisado na decisão inicial de mov. 14, por ora, cabe tão somente a este Juízo a apreciação de eventuais irregularidades acerca do plano de recuperação extrajudicial e as impugnações opostas pelos credores em relação aos pagamentos propostos pela devedora, conforme preceitua o artigo 164, §5º da LFRJ.

A) Da exigência do artigo 57 da LFRJ:

Apesar de ter sido determinado o cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ pela devedora, o fato é que tal determinação é dispensada no caso de recuperação extrajudicial, uma vez que a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários está expressa tão somente no procedimento de Recuperação Judicial (Capítulo III, Seção IV da LFRJ).

Isto posto, desnecessário o cumprimento dos termos do artigo 57 da LFRJ para a concessão da recuperação extrajudicial.

B) Da desnecessidade de nova publicação do plano aditivo de mov. 138.2 e da reabertura do prazo previsto no artigo 164, §2º da LFRJ:



No mov. 138, após o término do prazo para a juntada de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, a Recuperanda manifestou-se nos seguintes termos: a) ter acolhido todas as impugnações de créditos apresentadas, de modo que o novo quórum de aprovação foi obtido levando-se em consideração os montantes atualizados apresentados pelos credores; b) ter readequado o plano de recuperação extrajudicial.

Em mov. 247, ante o Aditivo juntado no mov. 138.2 e as análises dos créditos de movs. 158.1 e 158.4/158.14, este Juízo, por cautela, determinou a intimação dos credores para que informassem quanto a persistência das impugnações opostas nos movs. 84, 89 e 90.

O Banco do Brasil S/A (movs. 251), requereu a publicação do plano aditivo e a reabertura de prazo para impugnação, tendo, contudo, apresentado nova impugnação no mov. 254.

Uma vez que os demais credores não se manifestaram sobre a decisão de mov. 247, tendo o Banco do Brasil S/A juntado a sua oposição ao novo aditivo, desnecessária a publicação do plano de mov. 138.2 e reabertura de prazo para impugnação, já que a nova oposição do credor manifestante será devidamente apreciada, não havendo qualquer prejuízo para as demais partes a justificar a repetição dos atos.

Outrossim, conforme muito bem analisado pela Administradora Judicial no mov. 158.1, item II.2, as modificações apresentadas pela Recuperanda em relação ao plano inicial, apenas trouxeram condições mais benéficas aos credores, confirmando-se a ausência de qualquer prejuízo às partes.

C) Das impugnações opostas em face ao plano de recuperação extrajudicial, da forma como prevista no artigo 164, §§ 2º e 3º da LFRJ:

Após, a publicação do Edital previsto no artigo 164, *caput* da LFRJ, mov. 48.2, foram apresentadas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial pelos credores Caixa Econômica Federal, mov. 84, Banco Bradesco S/A, mov. 87, Banco do Brasil S/A, mov. 89 e Banco Santander (Brasil) S/A, mov. 90.



O Banco Bradesco S/A assinou o termo de adesão concordando com o plano de recuperação extrajudicial, não havendo motivos para a apreciação da sua impugnação, ante a evidente perda do objeto.

Isto posto, passarei a apreciação das impugnações da Caixa Econômica Federal, mov. 84, Banco do Brasil S/A, mov. 89 e Banco Santander (Brasil) S/A, mov. 90, tão somente em relação ao disposto no artigo 164, §3º da LFRJ, que prevê que:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

 I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art.94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

c.1. Impugnação Caixa Econômica Federal (mov. 84):

Insurge-se a Caixa Econômica Federal: a) em face aos créditos apontados como devidos a instituição financeira de R\$ 683.469,57 (seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), quando o correto seria R\$ 710.667,53 (setecentos e dez mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), posicionados em 05/06/2023, b) pela não comprovação da adesão de mais da metade



dos credores, c) em relação a situação impeditiva para a anuência das credoras Patricia Prolik e Eloina Elisa Prolik, cujos créditos são provenientes de contratos de mútuo prevendo cláusulas de penalidade por inadimplência, que permitiu que créditos totalizassem o percentual de 1/3 da adesão exigida no artigo 163 da LFRJ, c) ao fato da mutuante Patricia Prolik aparece como fiadora da devedora no contrato de aluguel do imóvel que deveria sediar a clínica após reforma prevista e que foram identificadas empresas em que Patrícia aparece como sócia, e em algumas delas, com o nome de Patricia Prolik Schuchovski, mesmo sobrenome da esposa do senhor Carlos Augusto Ribeiro, sendo portanto parte relacionada, não podendo o crédito ser computado para fins de quórum por força do disposto no artigo 163, §3º, II c/c artigo 43 da LFRJ, d) em relação ao plano de recuperação extrajudicial, uma vez que a proposta de pagamento do Plano não está em conformidade com as diretrizes da CEF quanto à taxa, forma de amortização e garantias, além do período de carência ser maior que o de fiscalização, e) contra a ausência de correção monetária e juros no prazo total de pagamento de 120 (cento e vinte) meses após a carência, já que amplia as perdas devido ao deságio, além do plano não prever correção monetária ou remuneração do capita, f) que as disposições do plano violam diretamente o §1º do artigo 49 e o artigo 59 da LFRJ, g) impugnando a Cláusula 3.2 do plano e argumentando que a previsão ampla de alienação de bens e oneração do estabelecimento, juntamente com o risco de esvaziamento da empresa, entra em conflito com o disposto no artigo 66 da LFRJ, assim como com os artigos 166 e 142 da mesma lei, h) em face da Cláusula 5.2, que trata da extinção das ações propostas contra a devedora, ante a evidente violação ao disposto no artigo 49, §1º da LFRJ.

c.2. Impugnações Banco do Brasil S/A (movs. 89 e 254):

O Banco do Brasil S/A interpôs impugnação em face ao plano de recuperação extrajudicial no mov. 89, nos seguintes termos: a) i) apontou que seu crédito é formado por seis contratos que, somados, totalizam R\$ 513.887,07 (quinhentos e treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), como crédito quirografário, b) não houve a comprovação da origem dos créditos relacionados pela devedora, c) que há conflito de

interesses na adesão assinada pelas credoras Maria Tereza Schuchovski e SR Serviços Cadastrais, porque aquela é cônjuge do único sócio e sócia desta, d) as estranhas transações bancárias e a falta de registro ou autenticação por cartório competente do suposto contrato de mútuo, colocam em dúvida a legitimidade da transação realizada junto à credora Patricia Prolik e do seu respectivo crédito envolvido, e) solicitou esclarecimentos das partes acerca do grau de parentesco do sócio da Recuperanda com as credoras Patricia Prolik e Eloina Prolik, f) opôs-se às Cláusula 4.1 e 4.2 do plano, pois a aplicação de deságio no patamar de 70% significaria um grande prejuízo para o banco, g) informou que a devedora pretende realizar o pagamento dos créditos da classe com carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação extrajudicial, e que o prazo estipulado se mostra totalmente inviável, uma vez que o período de fiscalização se finda em 2 (dois) anos, h) afirmou que a LFRJ, ao tratar sobre venda de ativos deixa claro que é necessária autorização judicial para que as vendas possam ocorrer e que o plano não pode prever cláusula genérica prevendo a possibilidade de alienação ou oneração dos bens sem a necessidade de prévia autorização do juízo, i) discorreu que o plano não prevê de forma minuciosa como a devedora conseguirá arcar com os pagamentos propostos aos credores e consequentemente superar a crise financeira instalada.

Após a análise dos argumentos acima indicados pela Recuperanda, e a apresentação de novo aditivo no mov. 138.2, o Banco do Brasil S/A apresentou nova impugnação, suscitando que: a) a aplicação de deságio no valor de 25% sobre as dívidas significaria grande prejuízo para o banco e demais credores, trazendo ônus excessivos a estes, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil, b) o prazo de carência de 12 (doze) meses a contar da decisão que homologar o plano de recuperação extrajudicial se mostra inviável, uma vez que o período de fiscalização pelo Judiciário e Administrador Judicial se finda em 2 (dois) anos, c) no que tange a aplicação dos juros e atualização monetária, estes não refletem o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração

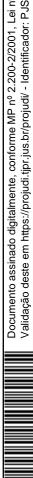


do capital, sendo ainda insuficiente a sua aplicação após o decurso do prazo de carência, haja vista o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e o decurso do período de carência, gerando assim, novo deságio.

c.3. Impugnação Banco Santader Brasil S/A (mov. 90):

Em mov. 90, o Banco Santander Brasil S/A juntou impugnação em face ao plano de recuperação extrajudicial, suscitando: a) necessidade da readequação dos valores arrolados no rol de credores para o montante de R\$ 629.229,57 (seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), b) a não comprovação do preenchimento do requisito legal de adesão de 50% mais 1% dos créditos da classe, c) a suspeição das credoras Patricia Prolik e Eloina Prolik para fins de atingimento do quórum do §7º, do artigo 163 da LRF, pois até 05/05/2023 a requerente tinha na sua composição societária os sócios Carlos Augusto Ribeiro e sua filha Carla Schuchovski Ribeiro Oliveira, sendo que nesta data, houve a alteração societária com a saída da Sra. Carla que é sobrinha da credora Patrícia Prolik que, por sua vez é/foi casada com o Sr. Plínio José Schuchovski, irmão de Maria Inês Schuchovski Ribeiro, esposa de Carlos e mãe de Carla, d) que a relação de parentesco traz dúvida acerca da suspeição impeditiva de que trata o artigo 43, parágrafo único da LFRJ, e) que havendo dúvidas sobre a legitimidade, decorrente de ausência de reconhecimento de firma no contrato, pode-se estar diante da previsão contida no artigo 164, §6º da LFRJ, f) que o período de carência estabelecido para as Classe III, de 36 (trinta e seis) meses, poderá ultrapassar o prazo que a lei estabelece para a duração do próprio procedimento recuperatório, g) que o deságio de 80% sob os créditos dos credores abrangidos da Classe III desrespeita o princípio da razoabilidade, assim como o prazo de pagamento de 13 (treze) anos para a liquidação do débito (3 anos de carência + 10 anos de pagamento).

D) Da análise das questões suscitadas nas impugnações de movs. 84, 89, 90 e 254:



d.1) Dos valores apontados como devidos pelas Recuperandas:

Conforme se observa dos valores apontados no quadro de mov. 138.2, fls 36, as divergências opostas pelos credores nas impugnações foram todas acolhidas pela Recuperanda, com a devida correção dos montantes a serem incluídos no plano de recuperação extrajudicial, não havendo nenhuma ressalva a ser apreciada em relação a este ponto suscitado pelos credores.

d.2) Do conflito de interesses nas adesões assinadas pelas credoras Maria Tereza Schuchovski e SR Serviços Cadastrais:

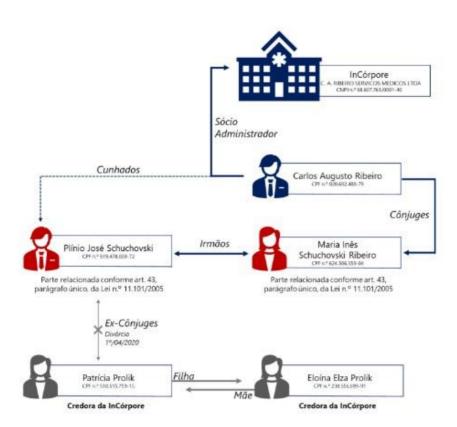
Da análise do quadro geral de credores e das adesões reconhecidas para a aprovação do plano de recuperação extrajudicial, mov. 138.2, fls 36, depreende-se que os créditos devidos as credoras Maria Tereza Schuchovski e SR Serviços Cadastrais foram desconsiderados pela Recuperanda, para fins do quórum previsto no artigo 163, *caput* da LFRJ.

Logo, nada há que ser ressalvado neste sentido.

d.3) Da validade dos créditos e das adesões assinadas pelas credoras Patricia Prolik e Eloina Elisa Prolik:

A Administradora Judicial, em mov. 158, realizou minuciosa análise dos vínculos existentes entre as credoras Patricia Prolik e Eloina Elisa Prolik e empresa devedora, tendo apresentado o seguinte gráfico:





Da análise da relação acima exposta, depreende-se que a Sra. Eloina Elisa Prolik é mãe da Sra. Patrícia Prolik, esta ex-mulher do irmão da esposa do sócio administrador da Recuperanda. Ou seja, ambas as credoras são parentes por afinidade do Sr. Carlos Augusto Ribeiro.

Neste caso, não está previsto o impedimento previsto no artigo 43, parágrafo único da LFRJ, que assim dispõe:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.



Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

E isto porque a LFRJ restringe o impedimento para fins de apuração do percentual previsto no caput do artigo 163, tão somente para parentes afins até 2º grau, o que não é o caso das credoras Eloina Elisa Prolik e Patrícia Prolik, já que ocupam o terceiro grau de parentesco.

Outrossim, importante trazer a manifestação da Administradora Judicial no sentido de que, ainda que houvesse relação de parentesco por afinidade, a mesma cessou na data de 01/04/2020, com o divórcio da Sra. Patrícia Prolik e o Sr. Plinio José Schuchovski.

Isto posto, não vislumbro nenhum impedimento para a adesão das credoras Eloina Elisa Prolik e Patrícia Prolik ao plano de recuperação extrajudicial.

Com relação a legalidade dos contratos firmados entre as credoras Eloina Elisa Prolik e Patrícia Prolik e a Recuperanda, constata-se a Administradora Judicial verificou os instrumentos de constituição dos créditos, bem como os aportes realizados por meio de conferência dos extratos bancários, os quais foram feitos nas datas aprazadas, concluindo pela legitimidade dos negócios jurídicos.

Outrossim, é possível constatar a validade dos contratos de mútuo juntados nos movs. 12.2 e 12.5, uma vez que devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, não havendo a necessidade de maiores formalidades para a realização deste tipo de negócio

Nestes termos, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL (MARIA AUGUSTA MACIEL DA ROSA) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE ELETRODOMÉSTICOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR VÍCIO DE FORMALIDADE. CONTRATANTE NÃO ALFABETIZADO.



EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE MÚTUO NÃO SOLENE. Validade do CONTRATO FIRMADO por instrumento particular, mediante impressão digital, assinatura a rogo e DE DUAS testemunhas (ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREJUDICADOS, SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (POR MAIORIA). (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0000858-83.2017.8.16.0076 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - Rel. Desig.: DESEMBARGADOR ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR - J. 12.06.2019)

Por fim, em relação a cláusula penal prevista nos contratos, nada há que ser decidido, tendo em vista que está em consonância com a autonomia da vontade das partes, plenamente prevista nos contratos de mútuo.

Isto posto, declaro válido os créditos e as adesões firmadas pelas credoras Patricia Prolik e Eloina Elisa Prolik.

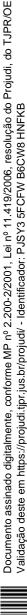
d.4) Das Cláusulas 3.2, 4.1, 4.2 e 5.2:

d.4.1. Cláusula 3.2:

3. CAPÍTULO 3 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA INCÓRPORE

(...)

- 3.2. Outros meios. Poderá a INCÓRPORE, ainda, com vistas a amortizar e antecipar os pagamentos dos Créditos Abrangidos, valer-se dos seguintes instrumentos, em rol não taxativo:
- i. Alienação de ativos;
- ii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial;
- iii. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, inclusive com a utilização de títulos de dívida passiveis de conversão em títulos de capital;
- iv. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, drop



down de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.2.1. A alienação de ativos (Cláusula 3.2, "i"), sob o exclusivo critério da INCÓRPORE, poderá ser realizada diretamente ou por meio de procedimento competitivo, nos termos do art. 166 da LRF, o que será definido de acordo com a potencialidade de maximização do valor dos ativos destacados para tal finalidade.

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A impugnaram a Cláusula acima indicada, sob o argumento de que a previsão ampla de alienação de bens e oneração do estabelecimento, juntamente com o risco de esvaziamento da empresa, entra em conflito com o disposto no artigo 66 da LFRJ, assim como com os artigos 166 e 142 da mesma lei.

As impugnações opostas não merecem acolhida.

Isto porque, trata-se esta demanda de recuperação extrajudicial, havendo previsão expressa na lei sobre a possibilidade da venda de bens da forma como opostas no plano, conforme preceitua o artigo 66 da LFRJ:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Ainda, como bem apontado pela Administradora Judicial, mov. 158.1:

"A disposição referida igualmente não afronta o art. 166 da Lei 11.101/2005, que prevê que caso o PRE envolva alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, deverá ser observado o disposto no art. 142 da referida lei, sendo que o art. 142 da Lei 11.101/2005 se refere as modalidades de alienação dos bens.

Isto porque, na Recuperação Extrajudicial não há período de fiscalização por parte do Juízo ou de Administrador Judicial, sendo que após a homologação do PRE, a sentença de homologação constituirá título executivo judicial, na forma do art. 161, § 6º da Lei



11.101/2005, e qualquer discussão relativa a eventual descumprimento do PRE homologado, deverá ser objeto de execução específica".

d.4.2. Cláusulas 4.1 e 4.2:

- 4. CAPÍTULO VI PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS
- 4.1. Condições de pagamento. Os Créditos Abrangidos serão pagos a cada Credor Abrangido, obedecendo-se as seguintes condições, sem prejuízo de eventuais antecipações, na forma prevista no Plano:
- i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores;
- ii. Deságio. Deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;
- iii. Carência: 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação Judicial;
- iv. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, com a incidência de juros remuneratórios mensais de 0,5% (meio por cento) ao mês, o correspondente a 6% (seis por cento) ao ano, e correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência (4.1, item "iii").
- 4.2. Impontualidade. Em caso de impontualidade de quaisquer pagamentos devidos no âmbito do Plano, haverá a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata, sobre o valor devido, além da variação da Taxa Referencial (TR), até o efetivo pagamento.

Insurgem-se os credores quanto aos aspectos econômicos do plano de recuperação extrajudicial, proposta de pagamento, carência, ausência de correção monetária e juros, prazo de pagamento e deságio, além do prazo de carência ser maior que o período de fiscalização.

Como acima apontado, na recuperação extrajudicial não existe período de fiscalização por parte deste Juízo, já que a sentença de homologação constituirá título executivo judicial, na forma do artigo 161, §6º da LFRJ, devendo qualquer discussão relativa a eventual descumprimento do plano homologado ser objeto imediato de execução específica.



Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação dos credores e insuscetível de controle judicial, nada havendo o que ser apreciado por este Juízo neste ponto, sendo este, inclusive, o Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que assim prevê:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Ante o acima exposto, indefiro as ressalvas opostas pelos credores em face as Cláusulas 4.1 e 4.2 do plano de recuperação extrajudicial.

d.4.3. Cláusula 5.2:

5. CAPÍTULO 5 - EFEITOS DO PLANO

(...)

- 5.2. Baixa de protestos, extinção e suspensão de processos. Com a Homologação Judicial do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso que objetivem a satisfação de Créditos Abrangidos exclusivamente em face da INCÓRPORE, ressalvada a possibilidade de suspensão de tais medidas judiciais, além de eventuais medidas de cobrança extrajudiciais, por força de determinação judicial fundada nos §§ 7° e 8° do art. 163 da LRF.
- 5.2.1. A Homologação do Plano acarretará, ainda, (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a INCÓRPORE que tenha dado origem a qualquer Crédito Abrangido; e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da INCÓRPORE nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a extinção das execuções judiciais não prejudicará o direito dos Credores Abrangidos de adotarem as medidas judiciais entendidas cabíveis em face de eventuais coobrigados, avalistas e fiadores responsáveis pelo cumprimento das obrigações da INCÓRPORE.

Insurge-se a Caixa Econômica Federal em face da Cláusula 5.2 do plano de recuperação extrajudicial, sob o argumento de afronta o disposto no artigo 49, §1º da LFRJ.

Dispõe o artigo 49, §1º da LFRJ que ""os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".



Da análise da cláusula impugnada, depreende-se que esta preserva totalmente o direito dos credores da forma como prevista no artigo 49, §1º da LFRJ, já que todo e qualquer cancelamento de protesto, extinção de execução judicial ou exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, dar-seá tão somente em face da empresa, e não de eventuais coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Isto posto, indefiro as ressalvas opostas em face a Cláusulas 5.2 do plano de recuperação extrajudicial.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentado pela C. A. RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INCÓRPORE), nos termos do disposto no artigo 164, §5° da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, inexistindo recurso, arquivem-se, após as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

